



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.</p>
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série.	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série.	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série.	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Decreto executivo n.º 93/08:

Cria a escola do ensino primário, denominada «Waba», no Município da Caconda, Província da Huíla e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 94/08:

Cria as escolas do ensino primário, denominadas «Mheia, Ruival, Nova-Moção Chicomba Velha», nos Municípios de Quilengues, Humpata, Caconda e Chicomba, Província da Huíla e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 95/08:

Cria as escolas do ensino primário, denominadas «Caviasisi, Chinhama, Chiliva, Lossolo, Calungo e Dondo» nos Municípios de Cacula, Matala, Caconda, Chipindo e Quipungo, Província da Huíla e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 96/08:

Cria as escolas do ensino primário, denominadas «Kamucus, Ndovala, Cavava e Mavinga» nos Municípios da Matala, Caconda, Chipindo e Quipungo, Província da Huíla e aprova o seu quadro de pessoal.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/08:

Estabelece os procedimentos do Sistema de Gestão, Liquidação e Custódia dos Títulos de Emissão do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Único: — É criada e aprovado o respectivo quadro de pessoal para a escola do ensino primário da Província da Huíla, com 22 salas de aula, dois turnos e capacidade para 1540 alunos, constante do modelo anexo ao presente decreto executivo, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Maio de 2008.

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.

ANEXO I Dados sobre a escola

Município: Caconda.
Escola: Waba.
N.º 183.
Nível de ensino: Primário.
Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª classe.
Zona geográfica/quadro domiciliar: Rural.
N.º de salas de aula: 22.
N.º de turmas: 44; n.º de turnos 2.
N.º de alunos/sala: 35; total de alunos: 1540.

ANEXO II Quadro de pessoal

Necessidades de pessoal	Categoria/cargu
1	Director
1	Subdirector
—	Coordenadores
1	Chefe de secretaria
60	Pessoal docente
5	Pessoal administrativo
8	Pessoal auxiliar de limpeza
5	Operários não qualificados

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto executivo n.º 93/08

de 17 de Julho

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova as Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 5/02, de 1 de Fevereiro, que define as condições e procedimentos de elaboração e gestão dos quadros de pessoal da administração pública;

ANEXO IV
Quadro de pessoal não docente

Grupo de pessoal	Categoria/carga	Número de lugares
<i>Pessoal técnico superior</i>	Assessor principal	—
	Primeiro assessor	—
	Assessor	—
	Técnico superior principal de 1.ª classe	—
<i>Pessoal técnico</i>	Especialista principal	—
	Especialista de 1.ª classe	—
	Especialista de 2.ª classe	—
	Técnico de 1.ª classe	—
	Técnico de 2.ª classe	—
<i>Pessoal técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	—
	Técnico médio principal de 2.ª classe	—
	Técnico médio principal de 3.ª classe	—
	Técnico médio de 1.ª classe	—
	Técnico médio de 2.ª classe	—
	Técnico médio de 3.ª classe	—
<i>Pessoal administrativo</i>	Oficial administrativo principal	—
	1.ª oficial administrativo	—
	2.ª oficial administrativo	—
	3.ª oficial administrativo	1
	Aspirante	1
Escriturário-dactilógrafo	1	
<i>Pessoal tesoureiro</i>	Tesoureiro principal	—
	Tesoureiro principal de 1.ª classe	—
	Tesoureiro principal de 2.ª classe	—
<i>Pessoal auxiliar</i>	Motorista de pesado principal	—
	Motorista de pesado de 1.ª classe	—
	Motorista de pesado de 2.ª classe	—
	Motorista de ligeiros principal	—
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	—
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	—
	Telefonista principal	—
	Telefonista de 1.ª classe	—
	Telefonista de 2.ª classe	—
	Auxiliar administrativo principal	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	—
Auxiliar administrativo de 2.ª classe	—	
Auxiliar de limpeza principal	2	
Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	3	
Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	5	
<i>Pessoal operário qualificado</i>	Encarregado	—
	Operário qualificado de 1.ª classe	—
	Operário qualificado de 2.ª classe	—
<i>Pessoal operário não qualificado</i>	Encarregado	2
	Operário não qualificado de 1.ª classe	2
	Operário não qualificado de 2.ª classe	3

O Ministro, *António Burity da Silva Neto*.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/08
de 17 de Julho

Havendo necessidade de se implementar o Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, como Sistema de Gestão, Liquidação e Custódia dos Títulos de Emissão do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola;

Considerando que o Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA é um sistema implementado em harmonia com os padrões internacionais para Sistemas de Liquidação e Custódia de Títulos Públicos, baseado no princípio DvP — Deliver versus Payment ou EcP — Entrega contra Pagamento, do Banco de Liquidação Internacional;

Considerando assim estar à disposição do sistema financeiro uma infra-estrutura tecnológica e moderna para a gestão do mercado monetário;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Âmbito)

O presente aviso estabelece os procedimentos do Sistema de Gestão, Liquidação e Custódia dos Títulos de Emissão do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 2.º
(Instituições participantes)

São participantes no Sistema de Gestão de Mercados de Activos, abreviadamente — SIGMA, as instituições financeiras legalmente constituídas no País.

ARTIGO 3.º
(Requisitos para participação no SIGMA)

A participação no Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA pressupõe a subscrição dos seguintes documentos:

- contrato de participação entre o Participante e o Banco Nacional de Angola;
- contrato de prestação de serviços de Agente de Liquidação Financeira entre Participante do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, sem conta de liquidação financeira no Sistema de Pagamentos Angolano em Tempo Real — SPTR e Participante do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA com conta de liquidação no SPTR;

- c) contrato de REPO entre instituições participantes do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA e o Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Documentos reguladores do SIGMA)

1. Para efeitos do presente aviso e, sem prejuízo de demais regulamentação aplicável, o Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA é regulado pelas seguintes normas:

- a) Manual de Normas e Procedimentos do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA, abreviadamente MNP — SIGMA, aprovado por despacho do Banco Nacional de Angola;
- b) contrato de participação no SIGMA, assinado entre o Banco Nacional de Angola e o Participante, documento Anexo V do MNP — SIGMA;
- c) contrato de prestação de serviço de Agente de Liquidação Financeira entre participantes do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA;
- d) contrato REPO.

2. Integram igualmente as normas reguladoras do Sistema de Gestão de Mercados de Activos — SIGMA os seguintes manuais operacionais:

- a) manual do utilizador SWIFT;
- b) manual do utilizador do SIGMA.

3. O MNP — SIGMA é de cumprimento obrigatório pelos participantes na operacionalização do SIGMA, que para o efeito se obrigam à subscrição de um Contrato de Participação.

4. Se qualquer disposição do MNP — SIGMA for incompatível com o Contrato de Participação no SIGMA, prevalecerá a disposição do MNP — SIGMA.

5. Se qualquer disposição do MNP — SIGMA for incompatível com alguma exigência da SWIFT, prevalecerá a exigência SWIFT.

6. As alterações ao MNP — SIGMA e aos anexos serão previamente comunicadas aos participantes com um mínimo de 15 dias antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente aviso entra de imediato em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Julho de 2008.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.